

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo

TC 017.293/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20; Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49; Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15; Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66; Pedro do Prado Barizon CPF 216.436.148-27 e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63

Advogados: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); peças 8 e 9

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 52/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 52/99 (peça 1, p. 324-334), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., no valor de R\$ 25.080,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização do curso de manutenção predial e pequenos reparos para 100 alunos nos municípios de Sorocaba, Marília e Tupã (cláusula primeira). Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à empresa Rodycz por meio dos cheques 1626 e 1461, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 25/11/1999 e 10/12/1999, nos valores de R\$ 6.270,00 e R\$ 18.810,00, respectivamente (peça 1, p. 348 e 360).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

5. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 52/99 e apresentou, Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49970866.

em 31/7/2008, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 372-396 e peça 2, p. 3-37), tendo apontado as seguintes irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 25.080,00):

Responsáveis	Irregularidades
Rodycz & Witiuk SC Ltda. (empresa executora)	- inexecução do Contrato SERT/SINE 52/99;
Elio Vitiuk (sócio que representou a empresa executora no Contrato SERT/SINE 52/99)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP	- inexecução do Contrato SERT/SINE 52/99;
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional;
Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores;
	- habilitação de empresa que não comprovou possuir a devida qualificação econômico-financeira para executar as ações de qualificação profissional.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- inexecução do Contrato SERT/SINE 52/99;
	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.

6. A tomada de contas especial foi encaminhada pelo MTE ao TCU em meados de 2012, tendo sido constatada preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 5), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra a peça 7.

7. No presente processo, após saneado o processo, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.

8. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR), e o Estado de São Paulo, por meio da SERT/SP (peça 1, p. 30-50). Por sua vez, o inadimplemento do Contrato SERT/SINE 52/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da SERT/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser atendidas pela empresa contratada para que a SERT/SP realizasse os pagamentos.

9. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1.866/2011, 2.547/2011 e 3.440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. E, no Voto condutor do Acórdão 2.159/2012-2º Câmara, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de responsabilizar o Sr. Nassim Gabriel Mehedff nos autos do TC 016.119/2009-2, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato.

10. Convém destacar ainda que, embora a CTCE tenha responsabilizado o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento da última parcela à contratada, verifica-se que, na realidade, o referido pagamento foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 358). E, conforme informação extraída do TC 022.333/2012-6, que constitui a peça 10 deste processo, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).

11. Por fim, no tocante à responsabilização do Sr. Elio Vitiuk, sócio da empresa contratada, Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49970866.

vale mencionar o entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria, explicitado nos Acórdãos 1.830/2006 e 2.343/2006, ambos do Plenário, no sentido de que a obrigação de indenizar não deve ser atribuída às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatar conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada.

12. No caso, a pessoa contratada pela SERT/SP por meio do Contrato SERT/SINE 52/99, que deveria ter executado fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica (empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.) e não o sócio que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual.

13. Ante o exposto, propõe-se que a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Elio Vitiuk sejam excluídos da relação processual, bem como seja incluída a responsabilidade dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho.

14. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 1, p. 372-396 e peça 2, p. 3-37). Nesse exame, as mesmas foram agrupadas em três itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos propostos nesta instrução.

15. Ocorrência: contratação de empresa que não teria comprovado possuir a qualificação técnica e econômico-financeira para executar as ações de qualificação profissional.

15.1. A CTCE afirma que a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. não teria demonstrado sua capacidade técnica na licitação promovida pela SERT/SP (Tomada de Preços 3/99), em razão de não ter sido apresentada a relação nominal e o currículo de seu corpo técnico, dificultando, assim, a apuração da efetiva qualidade das ações de educação profissional contratadas. Por outro lado, a mesma comissão registra que essa empresa teria apresentado cinco declarações emitidas por empresas privadas e órgãos governamentais, atestando que a mesma teria prestado serviços correlatos à área objeto da licitação no período de 1997 a 1999 (peça 1, p. 378).

15.2. A comissão alega que, apesar de a contratada ter cumprido formalmente as disposições do edital de licitação relativamente à comprovação da qualificação econômico-financeira, os elementos patrimoniais e econômicos lançados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social indicariam que a licitante declarou possuir, em 31/12/1998, o valor de R\$ 33.452,28 em caixa, procedimento considerado inadequado tanto pelo aspecto da segurança, quanto pelo aspecto do rendimento financeiro (peça 1, p. 378).

16. Análise: conforme os subitens 2.4.2.1 e 2.4.2.2 do edital da Tomada de Preços 3/99 (peça 7, p. 240), a comprovação da capacidade técnica das licitantes poderia ocorrer de duas formas, a saber:

2.4.2.1. A comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação far-se-á através de documento que certifique que a proponente ou seu corpo técnico profissional já ministraram cursos nas áreas (ou ocupação) para as quais pretende concorrer, fornecido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

2.4.2.2. A comprovação de aptidão também poderá ser feita através de documento oficial hábil a demonstrar inequivocamente que a licitante dedica-se comercialmente a atividades concernentes ao objeto da licitação por um mínimo de 3 anos, ininterruptamente.

16.1. Assim, está claro que a capacidade técnica das licitantes poderia ser comprovada por meio de qualquer uma das duas formas previstas no instrumento convocatório. Considerando que a própria CTCE registra que a empresa contratada apresentou cinco atestados de capacidade técnica informando a execução de serviços correlatos à área objeto da licitação, verifica-se que foi cumprida a exigência prevista no edital (peça 1, p. 378).

16.2. De modo semelhante, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, em que pesem as dúvidas levantadas pela CTCE, essa mesma comissão registrou que a empresa contratada teria cumprido as formalidades exigidas no subitem 2.4.3 do edital (peça 1, p. 378).

16.3. Portanto, verifica-se que as ocorrências tratadas neste item, de responsabilidade dos gestores da SERT/SP, restaram, em grande medida, mitigadas pelos elementos presentes nos autos, razão pela qual deixamos de propor medidas específicas relativamente às mesmas.

17. Ocorrência: não comprovação da execução das ações pedagógicas de qualificação
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49970866.

profissional que compõem o objeto do Contrato SERT/SINE 52/99, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constitui condição para o pagamento do valor contratado.

17.1. A CTCE relata terem sido apresentadas cópias das guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referentes à competência de dezembro/1999, nas quais não consta o nome de nenhum dos instrutores que ministraram os cursos (Srs. Adilson Almeida Iglesias, José Leocídio dos Santos, Davinides Gonçalves, Paulo César Freire e Carlos Augusto de Mendonça Lawal), não sendo possível estabelecer o nexo entre esses documentos e as ações de educação profissional eventualmente realizadas (peça 1, p. 390). A comissão informa, também, não ter sido juntado ao processo qualquer comprovante relativo ao recolhimento do Imposto sobre Serviços (peça 1, p. 390).

17.2. A referida comissão informa que o relatório de instalação de cursos, os diários de classe e as listas de frequência consignaram que as aulas teriam ocorrido em 26 dias úteis (turmas dos municípios de Marília e Tupã) e em 27 dias letivos (turmas 1, 2 e 3 do município de Sorocaba), em desacordo com as planilhas de preços, que previam 30 dias letivos. Em consequência, a CTCE entende que a executora se beneficiou irregularmente (peça 2, 3).

17.3. Alega que, nos relatórios de entrega do material didático, do vale transporte e do auxílio alimentação, não consta a quantidade recebida por cada aluno, impossibilitando, assim, a efetiva comprovação da entrega de tais benefícios (peça 2, p. 3). Relativamente aos relatórios de entrega de material didático, foram apontadas as seguintes inconsistências (peça 2, p. 5):

Turmas - Marília e Tupã	Turma 1 - Sorocaba	Turma 2 - Sorocaba	Turma 3 - Sorocaba
As assinaturas dos instrutores consignadas nos relatórios diferem das assentadas nas respectivas listas de frequência	O relatório apresenta 19 alunos, enquanto que na lista de frequência constam 18 alunos.	a) o relatório apresenta 19 alunos, enquanto que na lista de frequência constam 16 alunos; e b) o instrutor que assina o relatório não é o mesmo consignado no diário de classe e na lista de frequência.	O instrutor que assina o relatório não é o mesmo consignado no diário de classe e na lista de frequência.

17.4. Do exame procedido aos diários de classe e listas de frequência, a CTCE concluiu que a executora não atingiu o número de alunos inscritos para os municípios de Sorocaba e Tupã (peça 2, p. 5). A referida comissão relata não ter sido possível apurar a carga horária realizada, visto que não consta dos diários de classe a quantidade de horas/aula ministradas (peça 2, p. 7), salientando que não foram apresentadas as fichas de inscrição dos alunos, impossibilitando, assim, a confirmação da existência, frequência e aproveitamento dos formandos (peça 2, p. 7).

17.5. A CTCE relata que não consta do processo a relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com o estipulado na cláusula quinta, item 5.1, item “c”, do contrato celebrado com a SERT/SP, comprometendo, assim, a validação das atividades de qualificação profissional contratadas (peça 2, p. 7).

18. Análise: do exame procedido aos documentos apresentados pela empresa contratada, verifica-se que, de fato, foram juntadas somente as cópias das guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, do PIS e do Cofins relativas à competência de dezembro/1999 (peça 7, p. 86-89), bem como inexistente qualquer documento comprobatório referente ao Imposto sobre Serviços (ISS). Além do mais, no formulário da GFIP (peça 7, p. 86) não consta o nome de nenhum dos instrutores mencionados nos diários de classe (peça 7, p. 92-129).

18.1. À vista dos diários de classe e listas de frequências, confirmou-se que as aulas ocorreram em 26 ou 27 dias letivos (peça 2, p. 92-129) e não em 30 dias, conforme previsto na planilha de preços (peça 2, p. 44-46).

18.2. Confrontando-se o relatório de entrega de material (peça 7, p. 112) com as listas de frequência (peça 7, p. 107-111) da Turma 1 do município de Sorocaba, constata-se que, de fato, não figura relacionado o aluno Eli de Assis, constante do primeiro documento. Igualmente, os alunos Mauro Antonio Crispim Ferreira, Patricio Gomes Rino e Peterson G. de Oliveira, constantes do relatório de entrega de material (peça 7, p. 121), não aparecem nas listas de frequência relativas à Turma 3 (peça 7, p. 116-120). Portanto, assiste razão à CTCE nesse ponto.

18.3. Relativamente à relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no percentual de até 5% dos treinados, não consta dos documentos que compõem o presente processo.

18.4. No que concerne ao alegado não atingimento da quantidade de alunos em Sorocaba, confirmou-se a impropriedade apontada, visto que consta dos respectivos diários de classe somente 18 alunos inscritos em 2 turmas daquele município (peça 7, p. 107-111 e 125-129) e apenas 16 alunos em outra turma (peça 7, p. 116-120). Já, em Tupã, verificou-se que foram inscritos apenas 18 alunos (peça 7, p. 100-102), diferentemente dos 20 alunos que a executora se comprometeu a treinar por ocasião da realização da Tomada de Preços 3/99 (peça 7, p. 44-46). A respeito da carga horária realizada, ainda que os instrutores não tenham efetuado qualquer anotação nos diários de classe, pelo exame a esses documentos, é fácil constatar que, com exceção da Turma 3 do município de Sorocaba, em que foram ministradas apenas 91 horas, a carga total ministrada nas demais turmas foi de 117 ou 121,5 horas. Ressalte-se que, nas planilhas de preço (peça 7, p. 44-46), a empresa Rodycz se comprometeu a ofertar cursos com duração de 120 horas.

18.5. Acerca da questionada ausência, nos autos, das fichas de inscrição, entende-se não assistir razão à CTCE, vez que o contrato não exigia a apresentação dos referidos documentos.

18.6. Assim, em virtude de não ter sido demonstrada a efetiva execução do objeto do Contrato SERT/SINE 52/99, vez que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, caberia a citação da empresa contratada, solidariamente com os gestores da SERT/SP que deram causa ao dano ao erário.

19. Ocorrência: pagamento integral do valor do Contrato SERT/SINE 52/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido ajuste, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

19.1. A CTCE aponta que a SERT/SP não cumpriu os termos contratuais por ocasião dos pagamentos realizados à executora. Pelo previsto na cláusula quinta do contrato, os pagamentos deveriam ser antecedidos da apresentação de uma série de documentos, os quais não foram enviados, além do fato de que, embora o ajuste estabelecesse a liberação do valor contratual em três parcelas, esse valor foi pago em duas (peça 1, p. 388).

19.2. A referida comissão alega que não foram apresentados os seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução dos cursos bem como a função e remuneração dos mesmos, guias de recolhimentos dos encargos sociais relativas aos períodos da execução, conciliação bancária, extrato bancários dos períodos, relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho (peça 1, p. 388).

20. Análise: com efeito, conforme a cláusula quinta do contrato (peça 1, p. 326-328), a liberação da 1ª parcela, equivalente a 25% do total contratado, ficaria condicionada à comprovação da execução de 25% do plano de cursos e à apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - demonstrativo financeiro, originais dos diários de classe, Relatório Técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale transporte, ticket refeição e material didático e o disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos.

20.1. Igualmente, condicionou-se a liberação da 2ª parcela, correspondente a 25% do montante, à comprovação da execução de 50% do plano de cursos e à apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, relatório Prestação de Contas - demonstrativo financeiro acumulado, originais dos diários de classe, Relatório Técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale transporte, ticket refeição e material didático e o disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos.

20.2. Pelo previsto na referida cláusula contratual, o pagamento da 3ª parcela, equivalente a 50% do valor contratado que seria repassado em até 10 dias do mês subsequente ao cumprimento integral d

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49970866. imentos: relação

nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, relatório Prestação de Contas - demonstrativo financeiro acumulado, originais dos diários de classe, Relatório das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato do período, recibos da entrega aos treinandos do vale transporte, ticket refeição e material didático e disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

20.3. À vista dos documentos que constituem estes autos, verifica-se que, de fato, os repasses ocorreram sem que a contratada tivesse cumprido integralmente as obrigações previstas na cláusula quinta do contrato. Além das inconsistências constatadas por aquela comissão relativamente à documentação apresentada pela contratada, também se verificou que, por exemplo, a relação contendo os nomes dos concluintes encaminhados ao mercado de trabalho não foi apresentada, em desacordo com o estipulado na cláusula quinta do contrato. Dessa forma, a SERT/SP efetuou os referidos pagamentos sem a regular liquidação da despesa, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, em face da ausência de documentação idônea e consistente, hábil para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Quanto à afirmação da CTCE de que teria ocorrido o pagamento em duas e não em três parcelas, também assiste razão à comissão, conforme se verifica na peça 1, p. 348 e 360.

20.4. Compete salientar que, conforme disposto na cláusula sétima do contrato em questão (peça 1, p. 330), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo da empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente as suas obrigações. No mesmo sentido, a cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 30-50) estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados. Ante o exposto, caberia a citação do Sr. Walter Barelli, então titular da SERT/SP, em razão da omissão na adoção de providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto contratual, resultando na inobservância dos dispositivos acima mencionados.

20.5. Por fim, vale recordar que, conforme relatado no item 10 desta instrução, a liberação da última parcela foi autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP. No entanto, em face de seu falecimento, ocorrido em 6/10/2005, caberia efetuar-se a citação de seus herdeiros (viúva e três filhos), solidariamente com os demais responsáveis pelo débito apurado pela CTCE.

CONCLUSÃO

21. Inicialmente, propõe-se que a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Elio Vitiuk sejam excluídos da relação processual, bem como seja incluída a responsabilidade dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (parágrafos 8 a 12 desta instrução).

22. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No presente caso, caberia a citação dos seguintes responsáveis solidários pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 25.080,00):

a) a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., entidade executora do Contrato SERT/SINE 52/99 (parágrafos 17 e 18 desta instrução);

b) o Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP (parágrafos 19 e 20 desta instrução);

c) os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (parágrafos 19 e 20 desta instrução); e

d) o Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (parágrafo 20.4 desta instrução).

23. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49970866. E; considerando,

ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame deste processo, podem-se mencionar o exercício da competência do TCU e a expectativa de controle por parte dos órgãos e responsáveis envolvidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34) e Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72);

b) incluir na relação processual a responsabilidade de Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63);

c) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7º, inciso III, e 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012, arquivar o presente processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis para que lhes possa ser dada quitação;

d) incluir o nome da empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63) no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor; e

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas do Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), à empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e aos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63).

Secex/SP, em 29/4/2013.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5